



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o [art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

L- as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....” (NR)

Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o [inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo: [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#); [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - não se aplica à pessoa física que: [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) utilizar o desconto simplificado; [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

- b) apresentar a declaração em formulário; ou [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)
- c) entregar a declaração fora do prazo; [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III - aplica-se somente a doações em espécie; e [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

~~Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o [art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), com a redação dada pelo [art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991](#), não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.~~

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 4º-A. As disposições dos [arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010

*

